ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO — RONDÔNIA

LEI Nº . 379 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

Dá nova Redação aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, da Lei Municipal nº 310, de 28 de junho de 1984, e dá outras providências.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu, nos termos do § 1º do art. 170 da Constituição do Estado de Rondônia, PROMULGO a seguinte

L E I :

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Municipal nº 310 de 28 de junho de 1984, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o FUNDO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DE PORTO VELHO - FIDEP, cuja Administração estará subordinada a uma Empresa que denominar-se-á RONDÔNIA S/A - Participações Comunitárias.

"Art. 2º - A Companhia supra mencionada, cuja instituição, pela presente, fica autorizada e terá personalidade Jurídica de direitos privado, regendo-se pela Lei das Sociedades Anônimas, adotando o sistema de Capital autorizado.

§ 1º - As Ações Ordinárias e Preferenciais de Rondônia S/A - Participações Comunitárias, deverão ser distribuidas da seguinte forma:

a) - As Ações Ordinárias 51% (Cincoenta e hum por cento) devem ser vendidas a líderes empresarias, residentes na comunidade; 49% (quarenta e nove por cento) serão integralizados com o FIDEP e Órgão do Governo interessados no fomento da pequena e média Empresa do Município;

b) - Ações Preferênciais poderão ser emitidas 2 (duas) Ações Preferênciais para cada Ação Ordinária, estas destinam-se a ser vendidas à pessoas físicas e/ou Jurídicas.

§ 2º - A participação de RONDÔNIA S/A - Participações Comunitárias, nos empreendimentos que porventura venha apoiar, será no máximo de 30% (trinta por cento) do Capital da Empresa.

Art. 3º - Serão de livre nomeação do Executivo Municipal dois Cidadãos que gerirão o FIDEP, sendo-lhes atribuido cargo comissionado, faixa CC-2, sendo que os mesmos dado o volume de ações que o Município subscreverá, deverão participar do Conselho de Administração de Rondônia S/A - Participações Comunitárias.

Art. 4º - O Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento de Porto Velho - FIDEP, destinar-se-á:

a) - Fomentar o desenvolvimento industrial e comercial e;

b) - Treinar e qualificar pessoal para atividades comerciais e industriais.

Art. 5º - Constituem receitas do FIDEP:

I - 50% - do produto de multas recebidas pelo Tesouro Municipal no período de julho de 1984 a 31 de dezembro de 1990;

II - 55% da dívida ativa recebida no mesmo período do inciso anterior;

III - as dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe foram destinados;

IV - contribuições de pessoas do direito público e privado;

V - juros de depósitos bancários;

VI - rendas de qualquer natureza e;

VII- outros recursos originários de aplicação do próprio fundo.

Art. 6º - Somente beneficiar-se-ão do FIDEP as Empresas sediadas no Município de Porto Velho, ou, ainda, com filial em regular funcionamento, devendo às mesmas, através de Lei especifica serem concedidas isenções fiscais do Imposto Predial e Territorial Urbano, do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza e contribuições de melhoria.

Art. 7º - Os pré-requisitos e as condições para funcionamento do FIDEP, bem como da isenção fiscal contemplados no artigo anterior, serão estabelecidos via regulamento bem assim os demais atos necessários à operacionalização do aludido Fundo de RONDÔNIA S/A - Participações Comunitárias.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício, créditos especiais até o limite de Cr$. 100.000.000 (CEM MILHÕES DE CRUZEIROS), para cobrir as despesas decorrentes da execução da presente Lei, pa

ra os demais exercícios se consignará no orçamento dotação espe cífica para o FIDEP".

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho (RO), 26 de dezembro de 1984.

José Campelo Alexandre
Presidente